



**ASSEJUS**  
Associação dos Servidores  
da Justiça do Distrito Federal

**41**  
ANOS

OFÍCIO Nº 208/2020/ASSEJUS/DIRETORIA EXECUTIVA/PRESIDÊNCIA

Brasília, 22 de junho de 2020.

A Sua Excelência o Senhor,  
Ministro DIAS TÓFFOLI  
Presidente do Supremo Tribunal Federal - STF

**Assunto: Emenda Constitucional 103/2019. Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI's nº 6254, 6258 e 6271).**

Excelentíssimo Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal,

Sob respeitosos cumprimentos, a ASSEJUS – Associação dos Servidores da Justiça do Distrito Federal, entidade associativa sem fins lucrativos fundada em 1979, vem, perante Vossa Excelência, apresentar seu posicionamento institucional favorável ao reconhecimento, por essa Corte Suprema, do caráter confiscatório e, por conseguinte, da inconstitucionalidade contida na Emenda Constitucional nº 103/2019 (EC nº 103/2019) ao instituir cobrança progressiva da contribuição previdenciária de seus associados e associadas, variável em percentuais que vão de 7,5% a 22%.

A presente iniciativa decorre, sobretudo, da impossibilidade de participação desta associação na qualidade de *amicus curiae* na tramitação e/ou no julgamento das ADI's nºs. 6254, 6258 e 6271 do Distrito Federal, dada a sua abrangência regional. No entanto, a relevância social e o impacto financeiro das contribuições progressivas na vida de seus associados e associadas compelem a manifestação extrajudicial desta entidade.

Sendo desnecessário o retrospecto histórico da tramitação da EC nº 103/2019, dado o amplo conhecimento dos fatos, é consabido que o que se defende nas ADI,s mencionadas é, entre outros, especialmente a aplicação e a efetividade do princípio do não confisco, preconizado no Art. 5º, XLVI, alínea *b*, e Art. 150, IV, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, o qual visa impedir que o Estado se aproprie da totalidade (ou da quase totalidade) do patrimônio e da renda dos contribuintes, ante o rol de limitações contidas na competência tributária dos entes federados, o que inclusive vai ao encontro do direito fundamental previsto no Art. 5º, XXII, da CRFB/88.

Sobre o tema, elege-se da doutrina a lição de Leandro Paulsen segundo a qual o poder de tributar não corresponde ao poder de destruir, pois é vedada a utilização de efeitos confiscatórios. Para o doutrinador, “*Confisco é a tomada compulsória da propriedade privada pelo Estado, sem indenização. O inciso comentado refere-se à forma velada, indireta, de*

61 3103 7550



www.assejus.org.br  
assejus@assejus.org.br



Ed. Anexo ao Tribunal de Justiça do DF II  
Ala C - 10º Andar - Praça do Buriti, Brasília - DF





**ASSEJUS**

Associação dos Servidores  
da Justiça do Distrito Federal

**41**  
ANOS

*confisco, que pode ocorrer por tributação excessiva. Não importa a finalidade, mas o efeito da tributação no plano dos fatos. Não é admissível que a alíquota de um imposto seja tão elevada a ponto de se tornar insuportável, ensejando atentado ao próprio direito de propriedade. Realmente, se tornar inviável a manutenção da propriedade, o tributo será confiscatório”* (Constituição e Código Tributário comentados à luz da doutrina e da jurisprudência, 18ª edição, São Paulo, Saraiva, 2017, p. 752).

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, se posicionou de forma profícua sobre a questão. No que interessa, vale colacionar parte do voto proferido pelo Ministro Celso de Mello na ADInMC 2.010-DF<sup>1</sup>, *in verbis*:

***“(…) A proibição constitucional do confisco em matéria tributária nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais (educação, saúde e habitação, por exemplo). A identificação do efeito confiscatório deve ser feita em função da totalidade da carga tributária, mediante verificação da capacidade de que dispõe o contribuinte - considerado o montante de sua riqueza (renda e capital) - para suportar e sofrer a incidência de todos os tributos que ele deverá pagar, dentro de determinado período, à mesma pessoa política que os houver instituído (a União Federal, no caso), condicionando-se, ainda, a aferição do grau de insuportabilidade econômico-financeira, à observância, pelo legislador, de padrões de razoabilidade destinados a neutralizar excessos de ordem fiscal eventualmente praticados pelo Poder Público. Resulta configurado o caráter confiscatório de determinado tributo, sempre que o efeito cumulativo - resultante das múltiplas incidências tributárias estabelecidas pela mesma entidade estatal - afetar, substancialmente, de maneira irrazoável, o patrimônio e/ou os rendimentos do contribuinte. - O Poder Público, especialmente em sede de tributação (as contribuições de seguridade social revestem-se de caráter tributário), não pode agir imoderadamente, pois a atividade estatal acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade(…)”* (Grifos nossos)**

<sup>1</sup> ><http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347383>< Acesso em: 05 de maio de 2020.





**ASSEJUS**

Associação dos Servidores  
da Justiça do Distrito Federal

**41**  
ANOS

Conforme se depreende do trecho acima transcrito, o efeito confiscatório deve ser identificado levando em consideração a totalidade da carga tributária, mediante verificação da capacidade de que dispõe o contribuinte para suportar e sofrer a incidência de todos os tributos que ele deverá pagar, dentro de determinado período, à mesma pessoa que os houver instituído.

Dada a sua natureza alimentar, o benefício previdenciário já foi reconhecido como direito fundamental da pessoa humana e a vedação do confisco constitui cláusula pétrea implícita, sendo a ela aplicada o regramento contido no art. 60, § 4º<sup>2</sup>, da CRFB/88, não podendo então ser suscetível de supressão ou de excepcionalização, mesmo que seja por meio de Emenda Constitucional, como quis fazer a de nº 103/2019.

Assim, o direito à previdência como direito fundamental e constituidor de cláusula pétrea baliza o poder de reforma constitucional, sendo este um desdobramento da dignidade da pessoa humana, possuidor de caráter alimentar. O Superior Tribunal de Justiça já possui entendimento neste sentido. Senão, vejamos:

*“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. OS PLEITOS PREVIDENCIÁRIOS ENVOLVEM RELAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO E ATENDEM NECESSIDADES DE CARÁTER ALIMENTAR, RAZÃO PELA QUAL A PRETENSÃO À OBTENÇÃO DE UM BENEFÍCIO É IMPRESCRITÍVEL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 626.489/SE, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe 23.9.2014, com repercussão geral reconhecida, firmou entendimento de que o direito fundamental ao benefício previdenciário pode ser exercido a qualquer tempo, sem que se atribua consequência negativa à inércia do beneficiário, reconhecendo que inexistente prazo decadencial para a concessão inicial de benefício previdenciário. 2. De fato, o benefício previdenciário constitui direito fundamental da pessoa humana, dada a sua natureza alimentar, vinculada à preservação da vida.*

Na situação em análise, caso não declarada a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n.º 103/2019, quase a metade dos vencimentos ou proventos dos servidores

<sup>2</sup> Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

§ 4º **Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:**

- I - a forma federativa de Estado;
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III - a separação dos Poderes;
- IV - **os direitos e garantias individuais.**





**ASSEJUS**

Associação dos Servidores  
da Justiça do Distrito Federal

**41**  
ANOS

ativos, inativos e pensionistas serão consumidos por tributações, ou mais, se instituídas as contribuições extraordinárias, dada a cobrança simultânea do imposto de renda.

Os dois tributos somados conduzem a verdadeiro confisco da remuneração do servidor, situação que se agrava de modo agudo se considerarmos ainda outros tributos diretos (IPVA, IPTU) e indiretos (ICMS, IPI), bem como outras contribuições. Ressalte-se que a tributação incidente sobre a renda, no Brasil, não pode ser comparada à que se pratica nos países desenvolvidos. Nesses países, embora a tributação da renda seja efetivamente alta nos extratos superiores de renda, os tributos indiretos, incidentes sobre o consumo e a produção, são muito mais modestos.

Outro princípio violado com a reforma da previdência é o da igualdade tributária, o qual possui previsão no *caput* do art. 5º, e no art. 150, inciso II, ambos da CRFB/88, pois é vedado o tratamento desigual que não se pautem em diferença jurídica legítima sob a ótica constitucional.

A propósito, ensina Roque Antônio Carrazza<sup>3</sup>, por tal princípio resta vedado o tratamento desigual que não se pautem em diferença jurídica legítima sob a ótica constitucional:

*(..) é intuitiva a inferência de que o princípio republicano leva à igualdade da tributação. Os dois princípios interligam-se e completam-se. De fato, o princípio republicano exige que os contribuintes (pessoas físicas e jurídicas) recebam tratamento isonômico.*

Assim, por óbvio, que, encontrando-se os servidores na mesma situação jurídica, não pode a eles ser atribuídas alíquotas diferenciadas quanto ao percentual de recolhimento de suas contribuições sociais que levam em conta suas remunerações.

Podem-se citar ainda outros princípios transgredidos pela norma em análise, como o da equidade na forma de participação do custeio e da vedação ao retrocesso social, os quais dispensam maiores considerações ante a força dos argumentos anteriormente expendidos.

Nesse contexto, Excelentíssimo Senhor Ministro, a Assejus se une às demais entidades de classe, a fim de defender os direitos e as garantias fundamentais dos servidores públicos e ver julgadas procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 6254, 6258 e 6271.

<sup>3</sup> CARRAZZA, Roque Antônio. Curso de direito constitucional tributário. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 78-9.





**ASSEJUS**

Associação dos Servidores  
da Justiça do Distrito Federal

**41**  
ANOS

Eis o que, por ora, nos cabe pedir a fim de cumprir a contento o nosso intuito de evitar o efeito perverso da Emenda Constitucional 103/2019 sobre a renda dos servidores.

Respeitosamente,

JUNO REGO

Presidente da Diretoria Executiva da Assejus

